

Processo nº 13.038-9/2012
Interessado TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
Assunto Consulta (Reexame da Tese Prejulgada na Resolução de Consulta nº 25/2009)
Relator Conselheiro VALTER ALBANO
Sessão de Julgamento 9-10-2012 – Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 16/2012 -TP

Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 25/2009. LICITAÇÃO. CONTRATO DE GERENCIAMENTO E CONTROLE DO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS. NATUREZA JURÍDICA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CREDENCIAMENTO DE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS PELA EMPRESA CONTRATADA. POSSIBILIDADE. ATO VINCULADO. MOTIVAÇÃO: **1)** Não fere o princípio da legalidade, a contratação de empresa que ofereça o serviço de gerenciamento do abastecimento de combustível, por meio da qual a administração passa a adquirir o produto em uma rede de postos credenciados pela contratada, desde que observados os preceitos de direito público, as normas da Lei 8.666/93, e os princípios da teoria geral dos contratos. **2)** Devem ser especificados no termo de referência da contratação, as razões e a necessidade da escolha do sistema de gerenciamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **13.038-9/2012**.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos dos artigos 1º, inciso XVII, 48 e 49, todos da Lei Complementar nº 269/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e dos artigos 29, inciso XI, e 81, inciso IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **resolve** por maioria, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 2.966/2012 do Ministério Público de Contas, em revisar a Resolução de Consulta nº 25/2009; e aprovar o seguinte verbete: **1)** não fere o princípio da legalidade, a contratação de empresa que ofereça o serviço de gerenciamento do abastecimento de combustível, por meio da qual a

administração passa a adquirir o produto em uma rede de postos credenciados pela contratada, desde que observados os preceitos de direito público, as normas da Lei 8.666/93, e os princípios da teoria geral dos contratos; e, **2)** devem ser especificados no termo de referência da contratação, as razões e a necessidade da escolha do sistema de gerenciamento. O inteiro teor desta decisão está disponível no site: www.tce.mt.gov.br.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO, o Conselheiro Substituto RONALDO RIBEIRO, que estava substituindo o Conselheiro ANTONIO JOAQUIM e o Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAPO, os quais votaram acompanhando o Relator.

Vencido, o Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS, que apresentou voto divergente do posicionamento do Relator.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Processo nº 13.038-9/2012
Interessado TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
Assunto Consulta (Reexame da Tese Prejulgada na Resolução de Consulta nº 25/2009)
Relator Conselheiro VALTER ALBANO
Sessão de Julgamento 9-10-2012 – Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 16/2012 -TP

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2012.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Presidente

CONSELHEIRO VALTER ALBANO
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador Geral